AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.327 - MG (2019/0135587-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADOS	:	GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
		MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
		FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
		LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S) - MG138328
AGRAVADO	:	TANIA MARIA MENDES DE JESUS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO FERREIRA CARVALHO E OUTRO(S) - MG083638

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por BOA VISTA SERVIÇOS S.A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 373, II, do CPC e 43, § 2º, do CDC, trazendo os seguintes argumentos:

> Embora não se pretenda, aqui, em respeito à Súmula nº. 7 do STJ, rediscutir o envio ou não da notificação supramencionada, cumpre à recorrente tecer importantes considerações acerca dos documentos já trazidos aos autos, os quais, consequentemente, comprovam o atendimento ao seu dever de entidade arquivista.
>
> Com efeito, a ora recorrente cumpriu, sim, com a obrigação prevista no já mencionado art. 43, § 2º, do CDC e na Súmula nº. 359 do STJ. Isso porque, ao ser alimentado o seu sistema com os dados do devedor inadimplente, é enviada carta de comunicação ao mesmo para que este tome ciência da dívida e a quite em um prazo de 10 dias. Somente após expirado tal prazo é que o registro é efetuado em seus cadastros e disponibilizado.
>
> E no caso em tela, os documentos apresentados pela recorrente em sede de contestação e de apelação, consistem, de fato, na comunicação de débito enviada pelos Correios ao recorrido, antes da inserção de seu nome nos cadastros da recorrente (fls. 265).
>
> Tal comunicação tem o condão de atestar o envio da notificação correspondente ao débito contraído pelo consumidor ali constante. E no caso dos autos, o documento em tela foi enviado para o endereço fornecido pela empresa associada, cujos cadastros devem ser atualizados pelo próprio consumidor (fls. 264/265).
>
> [...]

> Assim, resta perfeitamente aceita a expedição de carta simples, sem que haja a necessária apresentação do chamado Aviso de Recebimento (AR) dos Correios (fls. 267).
>
> [...]
>
> E ainda que tenha sido enviada a correspondência para endereço diverso do indicado pelo recorrido em sua petição inicial, não se pode afirmar que tenha havido descumprimento do preceito legal consumeirista, na medida em que há presunção a favor da entidade arquivista de que tenha enviado as comunicações para o endereço correto (fls. 268).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea *c* do permissivo constitucional, alega violação do art. 43, § 2º, do CDC, no que concerne à prévia notificação do devedor inadimplente, trazendo como acórdão paradigma: Apelação Civil n. 0500986-35.2011.8.24.0011.

É o relatório. Decido.

No que concerne à primeira controvérsia, o Tribunal de origem assim decidiu:

> Contudo, tenho que não se desincumbiu a Ré de comprovar que notificou a Autora regularmente acerca da abertura dos registros.
>
> Isso porque da análise detida dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que apenas a segunda via das cartas de notificação foram acostadas, mas nelas não há qualquer informação sobre o protocolo de postagem, tampouco indício de que a comunicação foi enviada ao endereço do devedor (vide documento de ordem nº 27 a 30).
>
> Os documentos denominados "protocolo de comunicações de débito", remetidos pela Agência dos Correios Franqueada à ECT, não especificam, dentre as notificações enviadas, quais foram as destinadas à parte Apelante.
>
> Logo, não há a comprovação da entrega efetiva da notificação à Recorrente.
>
> Releva pontuar que a entrega da notificação seria de fácil comprovação, visto que bastaria a cópia dos documentos incluídos nos CD-Rs de n. 8601BSC5146 e 31020912, citados pela Agência Franqueada, constando o nome, dados pessoais e endereço da consumidora.
>
> Destarte, tendo por não comprovada a comunicação prévia do débito, a conclusão é no sentido de que houve ato ilícito quando da negativação do nome da Apelante, que não teve a oportunidade de quitar a dívida ou sequer questionar a sua origem antes da efetivação do registro (fl. 202)

Dessa forma, aplica-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, verifica-se que a pretensão da parte agravante, de ver reconhecida a violação de dispositivo de lei federal, exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o conhecimento do presente apelo ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Consigne-se, ainda, quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea *a* e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do

Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente